

Registro: 2015.0000069191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0024332-27.2013.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelado WILLIAN RICARDO LEIDE, é apelado/querelante DEBORAH GARCIA LONTRA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO à Apelação interposta por WILLIAN RICARDO LEIDE, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos. V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015

LUIZ ANTONIO CARDOSO RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 19886

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024332-27.2013.8.26.0050

APELANTE: WILLIAN RICARDO LEIDE

APELADA..: DEBORAH GARCIA LONTRA

ORIGEM...: VARA DO FORO CENTRAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor LUIS FERNANDO DECOUSSEAU MACHADO)

Ao relatório da r. sentença acrescento que WILLIAN RICARDO LEIDE foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Comarca de São Paulo, de Queixa Crime da nos autos nº 0024332-27.2013.8.26.0050, controle nº 646/13, às penas de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana nos termos do art. 48, por infração ao art. 140, c.c. art. 141, III, todos do Código Penal (fls. 110/116).

Inconformada, a d. Defensora de **WILLIAN** interpôs Apelação (fls. 122).



O recurso foi recebido (fls. 123).

O Apelante pleiteia, em suas Razões, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 134/140).

A Apelada e o **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofertaram Contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo (fls. 142/150 e 156/158).

Com a remessa dos autos a esta Instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no mesmo sentido (fls. 163/165).

É o relatório.

O Apelante foi condenado porque no dia 19 de setembro de 2012, por volta das 11h48min, publicou propositadamente em *site* de relacionamento *Facebook* escritos ofensivos, denegrindo a imagem da Apelada, chamando-a de "*bipolar*", "*lésbica*" e "*desequilibrada*".

A materialidade do crime evidencia-se pela Queixa-Crime Boletim de Ocorrência (fls. 02/05) e pelas provas orais produzidas nos autos.

Quanto à autoria, deve ser levado em conta que o Apelante admitiu ter errado, que se retratava de tudo que escreveu e não tinha a intenção de ofender **DEBORAH**, com quem tem uma filha, e confirmou ter escrito o texto (fls. 82).

A Apelada afirmou ter tomado conhecimento dos fatos através de sua mãe, Joceli Garcia Lontra, que lhe contou que **WILLIAN**



"... 'escreveu coisas pessoais' ... que eu era bipolar, lésbica e desequilibrada ...", que ficou muito nervosa e constrangida com o escrito do Apelante, sendo que amigos e conhecidos tiveram acesso ao conteúdo do texto; que ele "... pôs em dúvida a minha capacidade de criar meu filho e inclusive minha capacidade mental ..."; que sequer teve como se defender porque "... eu não tenho 'Facebook' ..." (fls. 70).

A testemunha Joceli afirmou que sua filha **DEBORAH** tem uma filha com o Apelante e que teve conhecimento dos fatos por Valdir Benedito da Silva, então "... Lí o conteúdo do Facebook e fiquei chocada. O réu escreveu um texto mentiroso ... que a querelante também seria desequilibrada e que meu marido teria deixado de falar com a filha [Deborah] porque descobriu que ela seria lésbica ..."; que a Apelada ficou envergonhada com a exposição de intimidades; que o Apelante não aceitou o término do relacionamento, "...queria se aproximar da filha, mas ele misturou as coisas ..." (fls. 72).

A testemunha Valdir disse que leu o texto e alguns amigos do *Facebook* também o leram e comentaram; que a Apelada não gostou do que foi postado pelo Apelante porque "... existiam pontos que 'eram do casal' ..." (fls. 74).

Beatriz Garcia Lontra, irmã da Apelada, disse que o Apelante falou "... da sexualidade de [**DEBORAH**] e que não deixava ele ver a filha o que não é verdade. A minha irmã ficou transtornada porque ele disse que ela era bipolar e tinha baixa auto estima ... Os



fatos tiveram repercussão na minha família ..."; que o Apelante perseguia sua irmã – a Apelada (fls. 76).

A testemunha arrolada pela defesa, Rebeca Paola Barbosa disse que "... soube de um texto no 'Facebook' que me pareceu 'apelativo' do querelado como pai ...", que no "...texto havia descrição que a querelante seria lésbica, mas ele confirmava isso para todos ..."; que percebeu que a Apelada não deixa o Apelante ver a filha (fls. 79).

Outra testemunha arrolada pela defesa, Edinoelma Conceição de Souza, afirmou que não leu o texto no *Facebook*, mas que o Apelante "... dizia que brigava com a querelante porque pretendia ter mais contato com a filha e era impedido por ela ..." (fls. 78).

Diante desse quadro, verifica-se que a conduta delituosa imputada ao Apelante restou suficientemente comprovada no acervo probatório amealhado nos autos.

A prova produzida pela defesa não foi suficiente para infirmar o quanto contido na peça inicial, confirmado pela prova testemunhal produzida pela acusação.

O crime de injúria se configurou no momento em que o Apelante insultou a Apelada, chamando-a, em rede social *Facebook*, acessada por várias pessoas, de "bipolar", "lésbica" e "desequilibrada", o que maculou sua honra subjetiva.

Portanto, o conjunto probatório é de singular consistência, e a condenação, como imposta, é mesmo de rigor, devendo ser destacado



que o Apelante se conformou com a condenação, eis que renunciou seu direito a recurso (fls. 129).

Pena regularmente aplicada mostra-se como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta por **WILLIAN RICARDO LEIDE**, qualificado nos autos, mantendo a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator (Assinatura Eletrônica)